



## **PROCESSO TC N.º 03688/23**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Interessado (a): Antonieta Maria de Sousa Ramos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00229/24**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Antonieta Maria de Sousa Ramos, matrícula n.º 80, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de março de 2024**



## PROCESSO TC N.º 03688/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Antonieta Maria de Sousa Ramos, matrícula n.º 80, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): A última remuneração do cargo efetivo totalizou R\$ 5.598,43 conforme consta na ficha financeira (fl. 29). No entanto, o comprovante da implementação do benefício demonstra o montante de R\$ 6.435,41 (fl. 40). Assim, faz-se necessário esclarecer essa diferença e não consta a demonstração do cálculo dos proventos.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 07500/24.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 37.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de março de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO